

**TC 013.880/2005-3**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração  
(Prestação de Contas de 2004)

**Unidade:** Departamento Nacional de Obras  
Contra as Secas - DNOCS

**Recorrentes:** Eudoro Walter de Santana; e  
Leão Humberto Montezuma Santiago Filho

DESPACHO

Tratam-se de recursos de reconsideração em processo de Prestação de Contas do exercício de 2004, interpostos por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (R002, Peça 156) e Eudoro Walter de Santana (R003, Peça 157) contra o Acórdão 3885/2014 – 2ª Câmara.

Do recurso interposto por Eudoro Walter de Santana (R003, Peça 157)

2. Inicialmente, registro que o recorrente interpôs, também, embargos de declaração, apreciado por meio do Acórdão 6809/2014 – 2ª Câmara. Assim, considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.
3. Após a análise de admissibilidade, a Serur concluiu que o presente recurso é intempestivo. Isto porque, com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 10 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se mais 15 dias. Ou seja, o recorrente considerou o prazo regimental de 15 dias para a interposição do recurso em apreço, a partir da notificação do julgamento dos referidos embargos, enquanto, na verdade, restariam, apenas, 5 dias, tendo em vista, como já mencionado, que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos.
4. Sobre os argumentos apresentados, o recorrente alega que a compra do terreno tida como superfaturada não foi sua responsabilidade na condição de Diretor Geral do Dnocs, mas sim do Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção, tendo apenas exercido suas funções de forma eficiente e dentro dos parâmetros da legalidade. Aduz que houve avaliação prévia do terreno, feita pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará e que o parecer jurídico que fundamentou a compra foi emitido em 02/09/2004. Enfatiza, ainda, que condicionou a eficácia de sua decisão ao *ad referendum* da Diretoria colegiada.
5. Revisitando a questão sobre a intempestividade do recurso, ressalto que a questão da suspensão ou interrupção do prazo para interposição dos demais recursos contra as decisões do TCU em face da oposição de embargos de declaração é controversa, tanto que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nesta Casa (TC 002.472/2007-8), no âmbito do qual foi proferido o Acórdão 373/2009 - Plenário.

6. Sendo assim, não obstante a intempestividade do recurso (em 10 dias), que parece haver decorrido de justificável equívoco sobre assunto controverso, considerando a superveniência do novo fato ora descrito (item 4 do presente Despacho), admito o presente Recurso de Reconsideração interposto por Eudoro Walter de Santana (R003, Peça 157) em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, do formalismo moderado e da verdade material, no mesmo sentido de decisões proferidas por esta Corte (Acórdão 194/2008 – 2ª Câmara e Acórdãos 751/2007 e 2.274/2009, ambos do Plenário), suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.10 do Acórdão 3885/2014 – 2ª Câmara em relação ao recorrente.

Do recurso interposto por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (R002, Peça 156)

7. Quanto ao outro recorrente, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 285 do RI/TCU conheço do Recurso de Reconsideração impetrado por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (R002 – Peça 156) conforme proposta da unidade técnica (Peça 156), suspendendo-se os efeitos quanto ao recorrente em relação aos subitens 9.3, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.10 do Acórdão 3885/2014 – 2ª Câmara (Peça 20), ora recorrido.

Da extensão do efeito suspensivo

8. Impende anotar que os argumentos recursais apresentados pelos dois recorrentes procuram afastar o entendimento do Acórdão 3885/2014 – 2ª Câmara de que a compra do terreno foi superfaturada, além de cercada de outras irregularidades. Assim sendo, como os recursos versam sobre circunstâncias objetivas, seus efeitos suspensivos alcançam o terceiro responsável apenas por intermédio da deliberação ora guerreada, nos termos do art. 281 do Regimento Interno. Dessa forma, suspendem-se igualmente os efeitos dos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.10 do Acórdão 3885/2014 – 2ª Câmara em relação Francisca Pinheiro Costa.

Da comunicação à Procuradoria da República

9. Outrossim, determino que seja informado à Procuradoria da República no Estado do Ceará os efeitos suspensivos deste despacho, tendo em vista o subitem 9.15 do Acórdão 3885/2014 – 2ª Câmara, que determinou o encaminhamento de cópia da deliberação àquela Procuradoria.

10. Restituam-se os autos à Serur para comunicações e análise de mérito do Recurso.

Brasília, 5 de maio de 2015

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator